



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901823/2011-70
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.479 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente LINK DA AMAZONIA CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: i -sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo em sede de recurso voluntário; ii – sejam obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja apurado, em relatório conclusivo, se há valor disponível de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 remanescente e, se houver, em que valor; iii - cientifique a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 277/282) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 61, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 28240.10908.270307.1.7.02-7594 e não homologou as demais compensações ali indicadas, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, informado no montante de R\$ 45.458,10 e reconhecido no valor de R\$ 15.364,93, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte no valor de R\$ 17.290,65 e pagamentos no valor de R\$ 12.802,91, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 62/63, nas tabelas reproduzidas a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	8.665,68	1.911,79	6.753,89	Contribuinte tem direito ao aproveitamento de retenção em valor inferior ao total retido
01.701.201/0001-89	6800	2.248,18	0,00	2.248,18	Retenção na fonte não comprovada
26.474.056/0003-33	6147	361,81	0,00	361,81	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0018-51	1708	357,38	0,00	357,38	Retenção na fonte não comprovada
34.847.335/0001-61	1708	23.937,37	23.499,08	438,29	Retenção comprovada em DIRF
60.701.190/0001-04	6800	24.264,61	17.133,51	7.131,10	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
Total		59.835,03	42.544,38	17.290,65	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 42.561,97

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
5993	31/08/2004	30/09/2004	30.733,68	0,00	0,00	30.733,68	30.733,68	17.931,16	12.802,52	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total								30.733,68	17.931,16	12.802,52

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 137.168,06

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 100/104), a contribuinte reafirma a existência do direito creditório pleiteado, com base nos documentos que anexa às folhas 169/248.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.479 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.901823/2011-70

No acórdão *a quo* foi reconhecido crédito adicional de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 15.127,69.

Ciência do acórdão DRJ em 21/03/2019 (folha 289). Recurso voluntário apresentado em 18/04/2019 (folha 354).

A recorrente, às folhas 293/294, em síntese, reforça suas alegações anteriores e anexa novos documentos comprobatórios às folhas 313/468.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente acostou “*notas fiscais, comprovantes de retenções, extratos bancários e páginas do livro diário*” às folhas 313/468.

Quanto à aceitação dos documentos apresentados, entendo, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que norteiam o processo administrativo fiscal, não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

É necessário, portanto, que a documentação comprobatória acostada aos autos pela contribuinte seja objeto de análise pela Unidade de Origem, já que no Despacho Decisório original e em sede de manifestação de inconformidade tal documentação não havia sido apresentada.

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, relativas aos valores das parcelas de crédito não confirmadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.479 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.901823/2011-70

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que: i -sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo em sede de recurso voluntário; ii – sejam obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja apurado, em relatório conclusivo, se há valor disponível de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 remanescente e, se houver, em que valor; iii - cientifique a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson